

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.516/2019-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Igarassu – PE.

Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).

Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB/PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB/PE 36.379).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO POR PARTE DO TCU. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 96) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 97 e 98):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima, Prefeito do Município de Igarassu/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, ante a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano - TD, no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Para a execução do TD-Projovem Urbano/2016, que teve por objeto “*Promover ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental*”, conforme Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/6/2014, o FNDE repassou ao Município de Igarassu/PE as importâncias creditadas nas datas abaixo indicadas, no montante de R\$ 625.104,50, conforme ordens bancárias e extrato bancário da conta do Programa (peças 4 e 10):

Valor (R\$)	Data
256.250,00	15/1/2016
219.334,50	6/4/2016
149.520,00	10/8/2016

3. O prazo para prestar contas do TD-Projovem Urbano/2016 encerrou-se em 30/9/2017, mas, até essa data, não fora confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado na Informação nº 701/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7), foi, portanto, a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do TD-Projovem Urbano/2016.

5. Por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 30/10/2017 (peças 8 e 9), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos, mas ele não se manifestou. Foi ainda enviado o Ofício nº 7446/2018-Sepoc/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, cujo Aviso de Recebimento não consta dos autos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 285/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peças 13 e 16), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito do município de Igarassu/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, ante a omissão no dever legar de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano/2016.

7. O Relatório de Auditoria 504/2019, da Controladoria-Geral da União (peça 17), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 18 a 20), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TC 040.839/2018-4 e TC 005.906/2019-9.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2016 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/9/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 30/10/2017, por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA-CGAPC/DIFIN/FNDE e respectivo Aviso de Recebimento (peças 8 e 9).

10. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 .

11. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Em 11/7/2019, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima encaminhou expediente requerendo a juntada da procuração de seus representantes legais, Sr. Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Sra. Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), solicitando que “todas e quaisquer publicações/intimações” fossem feitas em nome dos mesmos (peça 22).

13. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência do responsável, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, bem como do não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da referida prestação de contas.

14. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 27), foi efetuada a citação/audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, através do Ofício 7487/2019-SecexTCE, recebido em 18/10/2019 (peças 28-29).

15. Em 5/11/2019, o responsável, através de seus advogados (procuração à peça 37), apresentou suas alegações de defesa/razões de justificativa (peças 31-36 e 39-40), analisadas na instrução de peça 41 e a seguir reproduzidas.

16. De início, ele esclareceu que a prestação de contas do Projovem ficou sobrestada para todos os municípios do Brasil no período de 2012 a 2016, em razão de falhas do próprio Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, tendo o FNDE concedido apenas 60 dias para que todos os municípios enviassem as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015, o que foi feito pelo Município de Igarassu/PE.

17. Informou que o Município foi autorizado a utilizar valores remanescentes, advindos dos períodos anteriores, no montante de R\$ 630.000,00, conforme Ofício - Circular nº 001/2018/CGAUX/DIGEF/FNDE/MEC, tendo aduzido que “caso o Município tivesse, de fato, malferido os referidos recursos da União, não estaria incluído na edição especial do PROJOVEM URBANO”.

18. Ressaltou que o referido Programa se realiza em 18 meses, e, assim, a edição de 2014 iniciou-se em 23/3/2015 e foi até 22/9/2016, não existindo, segundo ele, um programa específico no ano de 2016, pois ainda se tratava da continuação do programa de 2014.

19. Em seguida, alegou que “as supostas irregularidades apontadas nos autos” tratavam-se de “meras falhas formais”, salientando que a mais nova jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.792/2009 e 2856/2010, ambos do Plenário, têm admitido a exclusão da irregularidade decorrente da omissão, quando são apresentadas justificativas razoáveis a este fato. Trouxe, ainda, trecho de julgado desta Corte, proferido em 2014, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, onde restou consignado que “a intempestividade na prestação de contas de recursos [...], com a comprovação da boa e regular aplicação, conduz ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis”.

20. Ao final, após destacar que os objetivos propostos foram plenamente atingidos com a utilização dos recursos no Projovem 2016, “tanto é assim que o Município está participando de sua edição especial, 17”, solicitou o acolhimento das justificativas apresentadas e o reconhecimento “da correta e efetiva utilização do erário público para as finalidades estabelecidas no programa PROJOVEM, exercício financeiro de 2016, uma vez que em tudo se seguiu e obedeceu aos ditames legais pátrios deste Tribunal de Contas da União.”

21. Juntou cópia da seguinte documentação, além de cópia de elementos já presentes nestes autos (peças 32-36 e 39-40):

21.1. Relação de Pagamentos do Projovem-TD/2016, registrada no SIGPC;

21.2. Notas de Sub-empenho e pagamento das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa Oliveira e Cavalcanti Informática Ltda. ME, em março, abril e junho/2016, e pelas empresas Elaine Regina Alves de Lima – ME, Morais Distribuidora, Melo Distribuidora e Edisio Uchoa Cavalcanti Júnior - ME, em 2013 e 2015;

21.3. Peças de uma ação de improbidade administrativa proposta contra ele pelo FNDE, ante a ausência de prestação de contas do Projovem Urbano dos exercícios de 2013 e 2014;

21.4. Prestações de contas do Projovem nos exercícios de 2012 a 2014, com as respectivas relações de matrícula, frequência e notas dos alunos, planejamento de aulas elaborados pelos professores, mapas de frequência dos docentes.

22. Nesse ínterim, mediante Ofício nº 37924/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 15/10/2019, o Coordenador-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informou que “foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa TD Projovem Urbano 2016. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no 1.580/2008-TCU-1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (peça 30).

23. Verificou-se, assim, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas

apresentada intempestivamente, porém anterior à citação válida do presente feito, em 3/9/2019, conforme peça 30, p. 3.

24. Desse modo, face à incorporação aos autos de elementos que comprovaram a efetiva prestação de contas dos recursos do Programa TD – Projovem Urbano/2016, por parte do Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), e, em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, propôs-se na instrução de peça 41, com a concordância do corpo diretivo (peças 42-43), diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo órgão em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

25. Ante a autorização do Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego, em Despacho presente na peça 44, realizou-se a referida diligência ao FNDE, mediante Ofício 18736/2020-TCU/Seprac, de 29/4/2020, recebida em 11/5/2020 (peças 45-46).

26. Em resposta, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 16042/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, cópia da Nota Técnica nº 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, versando “sobre a análise de prestação de contas do Município de Igarassu/PE quanto ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), edição 2014, exercício 2016, referente ao alcance do objeto e dos objetivos na execução do Programa”, que concluiu “pela *não aprovação* do cumprimento do objeto município de Igarassu/PE, relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, edição 2014, exercício 2016” (peças 47-52).

27. Posteriormente, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 7868/2020/Dimoc/Cotce-Cgapc/Difin-FNDE, cópia da Nota Técnica nº 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pela supracitada Nota Técnica nº 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, “pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Igarassu - PE, à conta do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem TD Projovem Urbano Execução Financeira: 2016**”, onde o FNDE “manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas” (peças 54-57), a partir da avaliação dos resultados descritos nos subitens 5.5 (não aprovação da prestação de contas pela área técnica) e 5.8.2 (não aprovação da prestação de contas pela área financeira).

28. Segue abaixo o teor dos mencionados subitens 5.3 a 5.5, referentes à análise realizada pela área técnica (peça 57, p. 22-25):

5.3. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA), emitiu a Nota Técnica nº 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB (Nº SEI 1885008), manifestando o seguinte:

4. Conclusão

*4.1. Diante do exposto, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), por meio da Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA), conclui pela **não aprovação** do cumprimento do objeto município de Igarassu/PE, relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, edição 2014, exercício 2016.*

5.4. Conforme a Nota Técnica, a não aprovação deveu-se à frequência média no programa nos 18 meses inferior a 45%, *in verbis*:

3.12. Para definição de uma porcentagem de frequência média razoável a equipe técnica da DPD/SEB analisou a série histórica de matrículas da EJA no Censo escolar, período 2008 (4,9 milhões de matrículas) a 2019 (3,2 milhões de matrículas), e chegou à conclusão de que no período de 11 anos houve uma queda geral e total das matrículas de EJA de 45%. Tomando essa situação como referência para análise do cumprimento do objeto do Projovem Urbano e Campo, assume-se a frequência média até o valor de 45% como não aprovada e a frequência acima de 45% como aprovada.

5.5. Em razão da não aprovação da prestação de contas pela COEJA/MEC, não é possível assegurar a boa e regular aplicação dos débitos realizados à conta do programa, relacionados abaixo:

(...)

TOTAL R\$ 788.959,80

29. A seguir, transcrevemos o teor dos subitens 5.8.1 e 5.8.2, referentes à análise realizada pela área financeira (peça 57, p. 14-15):

5.8.1. Extrato Bancário:

a) foram observadas transferências para a conta corrente do programa (Ag: 1361-7; CC: 44533-9), de fonte não identificada, no total de R\$ 357.300,00, não declaradas na prestação de contas registrada no SiGPC.

(...)

b) houve débitos, por meio de transferências, para a conta da Prefeitura Municipal de Igarassu-PE, no valor total de R\$ 536.566,00, cujas finalidades não foram declaradas na prestação de contas registradas no SiGPC. Essas transferências foram discriminadas no subitem 5.8.2.

5.8.2. Demonstrativo de Execução Físico-Financeira:

a) foram declarados no Demonstrativo de Execução Físico-Financeira débitos da monta de R\$ 456.608,16, no exercício de 2016, como "Pagamento da remuneração de professor, coordenador-geral", porém, o exame do extrato bancário da conta do programa apontou que foram debitados valores que perfizeram R\$ 788.959,80, do qual apenas R\$ 252.393,80 foram identificados no Demonstrativo como pagamento desses profissionais. Assim, não foi possível comprovar a utilização dos seguintes débitos na execução do ProJovem:

Data	Histórico	Beneficiário	Valor
15/01/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	10.000,00
15/01/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	80.000,00
15/01/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	116.000,00
15/03/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	2.400,00
23/03/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	11.000,00
04/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	200.000,00
10/08/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	114.000,00
01/09/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	3.166,00
Total (R\$)			536.566,00

30. Por fim, cumpre transcrever o teor dos subitens 5.9 e 5.10, que complementam o subitem 5.8.2 (peça 57, p. 15-19):

5.9. Acrescente-se que, de acordo com a Regra nº 8 da Portaria nº 548, de 10 de setembro de 2018, os créditos mencionados no subitem 5.8.1(a), de R\$ 357.300,00, foram utilizados para o abatimento do valor total do débito impugnado no subitem 5.5, de R\$ 788.959,80. Dessa forma, o quadro de débitos impugnados no subitem 5.5 retificado corresponde a:

Data do Débito	Histórico	Beneficiário	Valor do débito (R\$)
15/03/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	8.408,80
23/03/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	11.000,00
05/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	IGGOR MARCELO ALVES MENDES PEREIRA	1.638,00
05/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUCIANA FERREIRA DE LIMA	1.638,00
05/04/2016	EMISSÃO DE DOC	MARIA BETANIA FERRIERA NOVELINO	809,60
05/04/2016	EMISSÃO DE DOC	ELIZABETH BRITO PINHEIRO PEDROSO	1.104,00
05/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	WYARA ALVES MENDES PEREIRA	3.474,20
05/04/2016	EMISSÃO DE DOC	LUCIANA VIEIRA REIS	2.406,74
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	FERNANDA PAULA GOMES DO NASCIMENTO	1.638,00
08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	OLIVIA VANESSA ELIAS DE ARAUJO	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	EDILAINE MARCIA DA CRUZ	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DANIELLA VICTORIA ALVES DE MELO	1.638,00

08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIA VIEIRA DE SOUZA	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUZINETE DE HOLANDA DA SILVA CRUZ	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIANA AMARA DA SILVA	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	SÉRGIO ROSENDO VIEIRA	1.638,00
08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	LAINÉ NERIS VICENTE	809,60
08/04/2016			1.638,00
08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	ERICA CINTRA DO NASCIMENTO	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DABILA MANUELA ROQUE DA SILVA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LIGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES PEREIRA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN DE IGARASSU	200.000,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	SUZANA DE LIMA FERREIRA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DULCILENE TARGINO DE SOUZA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	MARIA BETANIA FERRIERA NOVELINO	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA	809,60

		JOSEFA DO NASCIMENTO	
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	FERNANDA PAULA GOMES DO NASCIMENTO	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	ELIZABETH BRITO PINHEIRO PEDROSO	1.104,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	OLIVIA VANESSA ELIAS DE ARAUJO	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DANIELLA VICTORIA ALVES DE MELO	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIA VIEIRA DE SOUZA	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUZINETE DE HOLANDA DA SILVA CRUZ	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	WYARA ALVES MENDES PEREIRA	3.474,20
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	LUCIANA VIEIRA REIS	2.406,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIANA AMARA DA SILVA	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DULCILENE TARGINO DE SOUZA	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	SERGIO ROSENDO VIEIRA	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	LAINÉ NERIS VICENTE	809,60
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	ERICA CINTRA DO NASCIMENTO	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DABILA MANUELA ROQUE DA	1.638,00

		SILVA	
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LIGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES PEREIRA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	SUZANA DE LIMA FERREIRA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	IGGOR MARCELO ALVES MENDES PEREIRA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUCIANA FERREIRA DE LIMA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
17/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	EDILAINÉ MARCIA DA CRUZ	1.638,00
08/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUCIANA FERREIRA DE LIMA	1.572,48
08/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	EDILAINÉ MARCIA DA CRUZ	1.572,48
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DANIELLA VICTORIA ALVES DE MELO	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIA VIEIRA DE SOUZA	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUZINETE DE HOLANDA DA SILVA CRUZ	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	WYARA ALVES MENDES PEREIRA	3.474,20
09/06/2016	TED	LUCIANA	2.406,74

	TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	VIEIRA REIS	
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIANA AMARA DA SILVA	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DULCILENE TARGINO DE SOUZA	1.638,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	SERGIO ROSENDO VIEIRA	1.638,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	LAINÉ NERIS VICENTE	809,60
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	ERICA CINTRA DO NASCIMENTO	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DABILA MANUELA ROQUE DA SILVA	1.506,96
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LIGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES PEREIRA	1.638,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	OLIVIA VANESSA ELIAS DE ARAUJO	1.572,48
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	ELIZABETH BRITO PINHEIRO PEDROSO	1.104,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	FERNANDA PAULA GOMES DO NASCIMENTO	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA BETANIA FERREIRA NOVELINO	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	SUZANA DE LIMA FERREIRA	1.506,96
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	IGGOR MARCELO ALVES MENDES	1.638,00

		PEREIRA	
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
10/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	710,00
29/06/2016	TRANSFERÊNCIA	-	95,76
11/07/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	480,00
10/08/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN DE IGARASSU	114.000,00
01/09/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN DE IGARASSU	3.166,00
27/10/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	470,00
27/10/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	470,00
Total (R\$)			431.659,80

5.10. Vale salientar que as despesas apontadas no subitem 5.8.2 encontram-se incluídas no subitem 5.9 e, por isso, não se somam. Ademais, o saneamento de uma delas não sana, automaticamente, a outra.

31. Desse modo, permaneceu a situação de irregularidade dos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, no exercício de 2016, por conta do Programa TD-Projovem Urbano. Por outro lado, a Nota Técnica nº 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN trouxe várias impugnações no tocante à execução dos recursos do Programa, tanto do ponto de vista físico quanto financeiro, que extrapolaram a omissão inicial que justificou a citação do responsável, não devendo ser agrupadas sob a descrição genérica de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos”, mesmo porque alteraram o valor do débito apurado.

32. Portanto, com vistas a garantir a plenitude do exercício do contraditório pelo responsável, propôs-se, na instrução de peça 58, com a concordância do corpo diretivo (peças 59-60), a realização de nova citação do responsável, desta feita no montante de R\$ 431.659,80, ante a realização de pagamentos não comprovados como utilizados na execução do Programa, atualizados a partir das datas indicadas no item 30 desta instrução.

33. Novamente citado mediante Ofício 58328/2020-TCU/Seproc (peça 65), ante a realização de pagamentos com recursos repassados no exercício de 2016 por conta do Programa TD-Projovem Urbano, não comprovados como utilizados na execução do referido Programa, o responsável apresentou através de seus advogados, em 17/11/2020, suas alegações de defesa (peças 66-68), complementadas em 10/3/2021 (peças 71-76), analisadas na instrução de peça 80, como segue abaixo.

Alegações de defesa do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima

35. Ele inicia sua defesa reproduzindo as alegações já trazidas aos autos quando da primeira citação, constantes dos itens 16 a 18 desta instrução, quais sejam:

35.1. A prestação de contas do Projovem ficou sobrestada para todos os municípios do Brasil no período de 2012 a 2016 por falhas do próprio Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, tendo o FNDE concedido apenas 60 dias para que todos os municípios enviassem as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015, o que foi feito pelo Município de Igarassu/PE, que foi inclusive autorizado a utilizar valores remanescentes, advindos dos períodos anteriores, no montante de R\$ 630.000,00, conforme Ofício - Circular nº 001/2018/CGAUX/DIGEF/FNDE/MEC;

35.2. O referido Programa se realiza em 18 meses, e, assim, a edição de 2014 iniciou-se em 23/3/2015 e foi até 22/9/2016, não existindo, segundo ele, um programa específico no ano de 2016, pois ainda se tratava da continuação do programa de 2014;

35.3. Além disso, alega na presente defesa que, “diante da diferença constatada pelo setor contábil da edilidade pública, houve o estorno” ao FNDE do valor de R\$ 943.786,49.

36. Em seguida, ele aborda a reprovação das contas pelo FNDE em função da frequência dos alunos abaixo da média, afirmando que, como “demonstrado nas provas já acostadas a esta prestação de contas”, houve “um número muito maior de inscritos do que a meta inicial proposta e todos os alunos inscritos conseguiram se formar com êxito, portanto, deve ser reconhecido o emprego dos valores públicos em consonância com as diretrizes do projeto, bem como o atingimento de seu fim social”, ao elevar a escolaridade e promover a formação e a qualificação profissional de muitos jovens no Município de Igarassu.

37. Não obstante, destacou que, dentre os “fatores que levaram diversos jovens do país a deixarem o programa sem a sua respectiva conclusão, a principal delas foi o corte na bolsa auxílio que era fornecido aos alunos, que no exercício de 2015, em razão da forte crise econômica vivenciada no país, levou a um decréscimo e uma ausência de alunos matriculados no início do curso”, o que, inclusive, segundo o responsável, foi matéria em diversos jornais.

38. Anexou a seguinte documentação (peças 67-68 e 71-76):

38.1. Relatórios elaborados pela Prefeitura Municipal de Igarassu/PE sobre o Projovem Urbano, de 2012 a 2016, discorrendo de forma geral sobre o Programa e informando dados relativos às escolas beneficiadas, relações de matrícula, frequência e notas dos alunos, planejamento de aulas elaborados pelos professores, mapas de frequência dos docentes e fotografias das turmas;

38.2. Prestações de contas do Projovem Urbano nos exercícios de 2013 a 2016 no SIGPC, bem como os comprovantes de pagamento e respectivas GRUs dos valores já devolvidos ao FNDE, sendo que, com relação à prestação de contas de 2016, a Prefeitura Municipal de Igarassu/PE recolheu ao FNDE, em 2/12/2020, o valor de R\$ 282.979,96 (peça 76).

Novas informações encaminhadas pelo FNDE

39. Nesse ínterim, ingressou nos autos, mediante Ofício 27412/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 6/10/2021, “cópia da Nota Técnica 2556624/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pela Nota Técnica nº 11/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB (SEI 2188939), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Igarassu - PE, à conta do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano Execução Financeira: 2016**”, onde o FNDE “manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7” (peça 79).

40. Segue abaixo o teor dos mencionados itens 6 e 7:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA.

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1692695/2020 (SEI 1692695), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios (CGAUX) e posteriormente à Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD/SEB/MEC), por meio do Ofício

nº 186/2020/Cgaux/Digef-FNDE (SEI 1693836), para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 8/2014 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA/DPD/SEB/MEC) emitiu a Nota Técnica nº 11/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB (SEI 2188939), manifestando-se pela não aprovação das contas, em relação ao cumprimento das metas físicas, conforme trecho transcrito abaixo:

4. CONCLUSÃO:

4.1. Diante do exposto, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), por meio da Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA), conclui pela não aprovação do cumprimento do objeto município de Igarassu/PE, relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, edição 2014, exercício 2016.

À consideração superior.

6.3. Considerando o posicionamento da área técnica sobre a não aprovação do cumprimento do objeto, que resultou em apenas 45% do alcance das metas do Projovem Urbano, foram impugnadas as despesas ocorridas na conta no exercício de 2016 no âmbito do programa, conforme a tabela abaixo:

Conta 44553-9
Extrato Bancário
(...)
Total 983.264,20

Conta 35635-2
Extrato Bancário

Data	Documento	Histórico	Valor
29/06/2016	00000014305747340100	Transferência	24,06

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA.

7.1. Após a análise técnica, os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA) em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e na Resolução CD/FNDE nº 8/2014.

7.3. Após a análise dos autos do Projovem Urbano, exercício de 2016, foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.3.1. Demonstrativo da Receita e da Despesa:

a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 245.820,51, diverge do saldo de R\$ 750,71 constatado no extrato bancário das contas específicas do programa.

b) Os rendimentos declarados, no total de R\$ 192,87, divergem dos rendimentos verificados nas contas de investimentos, no total de R\$ 192,86.

c) Houve aporte de outras receitas, no valor de R\$ 357.300,00, verificadas no extrato bancário e apontadas no Ofício nº 137/20-GP (SEI 2183551), conforme tabela abaixo:

(...)

Total R\$ 357.300,00

d) A receita total declarada, de R\$ 871.117,88, contrasta do somatório do saldo com os créditos

efetuados na conta do programa, no total de R\$ 983.348,07.

e) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, no valor de R\$ 456.608,16, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, no total de R\$ 983.288,26, segundo apuração no extrato bancário da conta específica do programa.

f) O saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 451.517,94, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 59,81, consoante extrato bancário da conta específica do programa.

7.3.2. Extrato Bancário:

a) Foi verificada movimentação indevida da conta específica do programa, com transferências de recursos para conta da entidade, contrariando o disposto no art. 12º da Resolução CD/FNDE nº 8/2014.

Data	Documento	Histórico	Valor
15/1/2016	661.361.000.004.229	470 Transferência on line	80.000,00
15/1/2016	661.361.000.004.229	470 Transferência on line	116.000,00
15/1/2016	661.361.000.004.229	470 Transferência on line	10.000,00
15/3/2016	661.361.000.015.321	470 Transferência on line	2.400,00
23/3/2016	661.361.000.028.340	470 Transferência on line	11.000,00
04/4/2016	661.361.000.004.229	470 Transferência on line	200.000,00
10/8/2016	661.361.000.004.229	470 Transferência on line	114.000,00
1/9/2016	551.361.000.004.229	470 Transferência on line	3.166,00
Total			536.566,00

b) Foram constatadas despesas não comprovadas, em razão da não conciliação financeira, que não foram declaradas na prestação de contas, contrariando o disposto art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 8/2014.

Extra
to
Banc
ário
7.4.
Val
e
sali

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
3/2/2016	661.361.000.042.554	470 Transferência on line	27.002,50
29/6/2016	14.305.036.080.100	144 Transferência	95,76
Total			27.098,26

entar que os débitos apontados no subitem 6.3, decorrentes do não cumprimento do objeto e do objetivo do programa, não se somam aos demais, visto que, neste caso, incorrer-se-ia em dupla contagem, uma vez que o subitem 6.3 corresponde ao valor total gasto no exercício.

7.5. Os valores lançados a crédito na conta específica do programa, mencionados no subitem 7.3.1 (c), foram utilizados para abater os débitos citados no subitem 6.3, em conformidade com as regras nº 8 e nº 10 da Portaria FNDE nº 548, de 10 de setembro de 2018, conforme demonstrado na tabela a seguir.

(...)

7.6. Os valores acima foram inseridos no Sistema de Débito do TCU e os aportes não foram suficientes para sanar a ocorrência do subitem 6.3. Conforme Demonstrativo de Débito anexo (SEI 2556619), restou o débito de R\$ 574.527,59 em 2 de dezembro de 2020.

7.7. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, os responsáveis e os valores inerentes à ocorrência

causadora de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Mário Ricardo dos Santos de Lima	01/01/2013 a 31/12/2016	Não aprovação do cumprimento do objeto	Ver item 7.6	Ver item 7.6

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

Análise das alegações de defesa do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, em conjunto com a Nota Técnica nº 2556624/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN

41. Como dissemos acima, as alegações de defesa do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima foram objeto de análise na instrução de peça 80, onde se considerou que as mesmas não mereciam ser acolhidas, pois, apesar da farta documentação anexada, ele não logrou demonstrar os motivos que levaram à não aprovação da prestação de contas dos recursos do Projovem Urbano/2016, quais sejam:

41.1. A frequência média no Programa nos 18 meses de sua vigência foi inferior a 45%, não sendo suficiente a alegação genérica de “corte na bolsa auxílio que era fornecida aos alunos” em 2015, em razão da forte crise econômica vivenciada no país;

41.2. Realização de pagamentos não comprovados como utilizados na execução do Programa.

42. Quanto a este ponto, verificou-se o seguinte:

42.1. Consoante mencionado nos itens 7.5 e 7.6 da Nota Técnica 2556624/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 79, p. 12-18), os valores lançados a crédito na conta específica do programa, mencionados no subitem 7.3.1 (c), no montante de R\$ 357.300,00, foram utilizados para abater os débitos citados no subitem 6.3, restando ainda um débito residual no valor de R\$ 574.527,56;

42.2. Entretanto, o recolhimento efetuado pelo responsável ao FNDE em 2/12/2020, no valor de R\$ 282.979,96, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU (peça 76, p. 2-5), não foi considerado na tabela constante do item 7.5 da aludida Nota Técnica;

42.3. Desse modo, abatendo-se tal valor do débito apurado originalmente pelo FNDE, resta a ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$ 291.547,60, a partir de 2/12/2020.

43. Quanto ao aspecto técnico da prestação de contas, relativo à frequência média no Programa nos 18 meses ser inferior a 45%, verificou-se que o caso ora analisado encontra semelhanças com a situação tratada no âmbito do TC 000.098/2019-1, referente à TCE instaurada pelo FNDE contra o Sr. Guilherme Henrique de Ávila, ex-prefeito de Barretos/SP (gestão 2013 a 2016 e 2017 a 2020), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, no exercício de 2016, julgado pelo Acórdão nº 8661/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, cujo sumário é:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS EM FACE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJOVEM URBANO/2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRONUNCIAMENTO DO FNDE NO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS REPASSADOS, TENDO EM VISTA O NÃO CUMPRIMENTO DA META PROPOSTA NO PROJOVEM. CITAÇÃO PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DO PROGRAMA. DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. A ocorrência

de graves falhas na execução de programa de governo, com difícil quantificação do dano ao erário, impõe a irregularidade das contas do responsável e a aplicação da multa pertinente.

44. Naquele processo, constatou-se, ao longo de 18 meses da duração do Programa, a frequência média de 13% em relação ao número total de matrículas registrado, indicando o não cumprimento da meta física, tendo em vista que o FNDE, através de sua Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), considera a frequência média até o valor de 45% como não aprovada e a frequência acima de 45% como aprovada, manifestando-se, assim, pela não aprovação da respectiva prestação de contas, tendo a Secex-TCE e o representante do MP/TCU sugerido a irregularidade das contas e a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, assim como a aplicação das multas dos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

45. Entretanto, no caso acima mencionado, o Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, entendeu, em síntese, que a irregularidade apontada não era suficiente para configurar prejuízo ao erário, e conseqüentemente a condenação em débito do responsável, consoante alguns trechos que transcrevemos a seguir:

(...)

25. A jurisprudência do TCU é sólida no sentido de que a entrega de produto objeto de convênio sem utilidade para os beneficiários importa em débito integral dos recursos transferidos (Ac. 8.660/2011-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho, Ac. 11.284/2020-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer). Entretanto, resta evidente que, diferentemente do convênio do qual resulta obra ou serviço imprestável à sociedade, sem qualquer uso possível, o programa de alfabetização que atende parcialmente as metas pactuadas não poderia configurar prejuízo integral ao Erário.

(...)

30. Com efeito, no caso de frequência parcial, não é evidente qual fatia dos recursos deveria ser impugnada, uma vez que diversos dos itens de despesa precisam ser providos independentemente do número de alunos, tais como toda a estrutura necessária à formação, incluindo professores, formação e rede de apoio (custos fixos).

31. Forçoso lembrar que o Regimento Interno do TCU, conforme previsto no art. 210, §1º, admite a condenação em débito por verificação, quando for possível quantificar com exatidão o valor do débito, ou por estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

32. No caso em comento, é por demais evidente que o valor impugnado pelo MEC e pelo FNDE não foi calculado com exatidão e claramente excede o valor devido, uma vez que não foram inquinadas pelo tomador de contas, de forma analítica, as despesas apresentadas como sendo da execução do programa e atendimento dos jovens, ainda que com frequência inferior à desejável. (Grifos acrescidos)

25. Nesse sentido, em situações de difícil quantificação do dano, apesar de efetivamente terem ocorrido falhas na execução de programa de governo que sinalizam a ocorrência de prejuízo, o Tribunal tem decidido pela irregularidade das contas do responsável, com a imposição de multa, porém sem condená-lo ao pagamento de débito.

46. Ressaltou-se que, no presente caso, o percentual encontrado foi de 42,17%, bem próximo, portanto, do limite tido como aprovado, de 45%, mas ainda assim inferior ao mesmo, consoante o item 3.11 da Nota Técnica nº 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB (peça 57, p. 24), parcialmente transcrito abaixo:

No caso do município de Igarassu as matrículas ativas eram de 374 alunos, a frequência no primeiro período 219 e no último período 134. Realizando uma média da frequência dos 18 meses chegamos a uma frequência média de 168,70, que equivale a dizer que a frequência média ao longo dos 18 meses foi de 42,17% em relação à matrícula total no sistema.

46.1. Registrou-se ainda que a Nota Técnica nº 2556624/2021/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN, em seu item 6.3, fez a seguinte afirmação (peça 79, p. 5):

Considerando o posicionamento da área técnica sobre a não aprovação do cumprimento do objeto, que resultou em apenas 45% do alcance das metas do Projovem Urbano, foram impugnadas as despesas ocorridas na conta no exercício de 2016 no âmbito do programa.

47. Desse modo, no aspecto técnico, considerando-se apenas o não atingimento das metas pactuadas, não haveria débito a ser imputado ao responsável, ante a jurisprudência relativa ao assunto. Registrou-se, porém, a ocorrência de outra irregularidade na execução dos recursos sob exame, relativo ao aspecto financeiro, tratado no item 42 desta instrução, que é a movimentação dos recursos do Projovem Urbano/2016 em outra conta bancária que não a específica do programa, como apontado no item 5.8.1 da Nota Técnica nº 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN e no item 7.3.1, letra “c”, da Nota Técnica nº 2556624/2021, respectivamente, descumprindo o disposto no art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/4/2014, legislação pertinente ao referido Programa.

48. Propôs-se, assim, na multicitada instrução de peça 80, com a concordância do corpo diretivo e do MP/TCU (peças 81-83), que as contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima fossem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Entretanto, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego, em despacho à peça 84, observou que o responsável não foi cientificado da inclusão da referida Nota Técnica nº 2556624/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, bem como que não “lhe foi facultado o direito de se manifestar, embora o documento tenha sido utilizado como fundamento para a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica”, determinando, assim, “com vistas a garantir a plenitude do exercício do contraditório pelo responsável”, a restituição dos autos à SecexTCE “para que notifique o gestor sobre a inclusão dos referidos documentos aos autos, facultando-lhe a apresentação de nova defesa, caso seja de seu interesse”, devendo os autos retornar àquele gabinete, via Ministério Público junto ao TCU, “com nova manifestação conclusiva da unidade técnica, que deverá confrontar, de forma pormenorizada, os argumentos apresentados pelo responsável com as conclusões informadas pelo FNDE nas notas técnicas em questão, especificamente sobre a gestão financeira da avença”.

50. Comunicado do teor do referido Despacho do Ministro-Relator pelo Ofício 20231/2022-TCU/Seproc, recebido em 13/6/2022 (peças 86 e 93), o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, através de seus advogados legalmente constituídos, complementou suas alegações de defesa à peça 95, a seguir examinadas.

51. Cumpre registrar que foi enviada cópia do mencionado Despacho à Presidência do FNDE, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e à Procuradoria da República em Pernambuco, mediante Ofícios 20232/2022-TCU/Seproc, 20236/2022-TCU/Seproc e O 20237/2022-TCU/Seproc, ali recebidos 30/5/2022, conforme peças 87-92.

Alegações de defesa complementares do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima

52. Ele volta a destacar que, dos fatores que levaram diversos jovens do país a deixarem o programa sem a sua respectiva conclusão, “a principal delas foi o corte na bolsa auxílio que era fornecido aos alunos, que no exercício de 2015, em razão da forte crise econômica vivenciada no país, levou a um decréscimo e uma ausência de alunos matriculados no início do curso”, o que inclusive teria sido noticiado em diversos jornais, cujo “link” anexou.

53. Aduz que, consoante tabelas elaboradas por professores e reproduzidas na defesa, a evasão ao Projovem tem muitas variáveis, inclusive a região do país em que o aluno vive, e que, por conta dessa evasão, a Prefeitura Municipal de Igarassu/PE devolveu ao FNDE valores repassados por força do Projovem Urbano em várias ocasiões, desde que aderiu ao Programa, nos exercícios de 2012, 2014, 2015 e 2016, sendo que neste último houve a devolução de R\$ 282.979,96, em 2/12/2020, conforme cópia de comprovante bancário à peça 95, p. 6.

54. Traz uma série de cálculos e tabelas relativas a valores recebidos por conta do referido Programa, desde 2013, e anexa, também por “link”, vários dados relativos à prestação de contas do Projovem Urbano 2016, destacando que “toda movimentação financeira dos repasses destinados a

execução do PROJOVEM no município de Igarassu, foram efetuados através de (02) duas contas específicas de nº 44.533-9 e 35.635-2, respectivamente”.

Análise das alegações de defesa complementares do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima

55. A defesa complementar do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima não acrescentou novas informações e/ou documentos capazes de modificar o entendimento anterior sobre as presentes contas, tendo em vista que os principais elementos já se encontravam presentes nos autos, a exemplo do comprovante da devolução do valor de R\$ 282.979,96, à peça 76, p. 2-5, e a própria prestação de contas registrada no SIGPC, à peça 30, com destaque para a Relação de Pagamentos (p. 12-79).

56. Cumpre destacar que a defesa do responsável se manifestou sobre as divergências na prestação de contas dos recursos em foco, apontadas pelo FNDE no âmbito da Nota Técnica nº 2556624/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 79), no tocante ao saldo inicial, aos valores transferidos para a conta específica e o saldo reprogramado para o exercício subsequente.

57. Foi elaborada, então, com base outros elementos presentes nos autos, quais sejam ordens bancárias, extrato da conta específica do Projovem Urbano – CC 44533-9, Ag: 1361-7, Banco do Brasil, Relatório de TCE nº 285/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC e prestações de contas enviadas pelo responsável (peças 4, 10, 16, 30 e 76), um demonstrativo consolidado sobre tais valores:

57.1. Saldo inicial da conta até 10/1/2016: R\$ 720,48;

57.2.1. Valores creditados pelo FNDE em 2016, no total de R\$ 625.104,50:

256.250,00	15/1/2016
219.334,50	6/4/2016
149.520,00	10/8/2016

57.2.2. Valores creditados de fontes não identificadas em 2016, no total de R\$ 357.300,00;

57.3. Valores debitados em 2016: R\$ 983.264,20;

57.4. Valor restituído: R\$ 282.979,96, em 2/12/2020 (peça 76);

57.5. Saldo final da conta após 26/12/2016: R\$ 0,00.

58. Por outro lado, a defesa não conseguiu esclarecer a questão das transferências dos recursos do Programa para a conta de titularidade do Município de Igarassu/PE, nem as despesas não comprovadas por não terem sido declaradas na prestação de contas, como já havia sido apontado anteriormente no item 7.3.2, letras “a” e “b”, da supracitada Nota Técnica nº 2556624/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, nos montantes de R\$ 536.566,00 e R\$ 27.098,26, o que compromete o estabelecimento do nexos entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, tendo se limitado a elaborar uma tabela com a movimentação dos lançamentos a crédito e a débito, mas sem indicar os destinatários dessas transferências, afirmando apenas o seguinte (peça 95, p. 16-17):

“Após análise nos extratos das contas específicas ficaram evidenciados as transferências indevidas. Todavia, foram sanadas com as devoluções corrigidas monetariamente de acordo com o que preconiza a legislação do TCU, salientando que a base de cálculo foi feita confrontando os valores lançados a débito abatendo com os aportes efetuados a crédito no referido exercício”

59. Desse modo, as alegações de defesa complementares do Sr. Mário Sérgio Santos de Lima devem ser rejeitadas, e as suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

60. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, pelo Programa TD - Projovem Urbano, no exercício de 2016, não

tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas, e, após análise de documentação apresentada intempestivamente, ante irregularidades na comprovação da execução dos mesmos.

61. Verifica-se também que o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito do Município de Igarassu/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Projovem Urbano/2016, e, no entanto, não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

62. Realizada a citação do responsável, ele alegou em sua defesa que a prestação de contas do Projovem ficou sobrestada para todos os municípios do Brasil de 2012 a 2016, em razão de falhas no SIGPC, tendo o FNDE concedido apenas 60 dias para que todos os municípios enviassem as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015, o que foi feito pelo Município de Igarassu/PE, tendo apresentado a este Tribunal documentação a título de prestação de contas intempestiva do Projovem Urbano/2016.

63. Referida documentação foi submetida à análise do FNDE, que emitiu as Notas Técnicas n°s 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN e 2556624/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, manifestando-se, em ambas, “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas”, ante a não aprovação da mesma pela área técnica do FNDE, ante a constatação de frequência média no Programa, nos 18 meses, inferior a 45%, e pela área financeira, ante a realização de pagamentos não comprovados como utilizados na execução do Programa.

64. Realizada nova citação do responsável, ele apresentou novas alegações de defesa que não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa TD - Projovem Urbano/2016, ante a não aprovação do cumprimento do objeto pelo FNDE. Vale registrar que ele teve ciência deste novo posicionamento do FNDE acerca de tais alegações, tendo complementado sua defesa à peça 95, em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego, em Despacho de peça 84.

65. Ante todo o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima e que as suas contas sejam julgadas irregulares, bem como que ele seja condenado ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

66. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)**, Prefeito Municipal de Igarassu/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, por serem insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa TD - Projovem Urbano/2016;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)**, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Igarassu/PE, no exercício de 2016, por força do Programa TD - Projovem Urbano/2016, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da datas discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em razão da não aprovação do cumprimento do objeto dos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano - TD, no exercício de 2016:

Valor (R\$)	Data
291.547,60	2/12/2020

- c) aplicar ao Sr. **Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 100):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima, Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013-2016 e 2017-2020), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, à conta do Programa Projovem Urbano – TD, em 2016.

Regularmente citado em 18/10/2019, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 31-36 e 39-40) em 5/11/2019.

Todavia, nesse ínterim, o FNDE informou que havia sido recebida documentação a título de prestação de contas intempestiva, em 3/9/2019, motivo pelo qual foi promovida diligência com vistas à obtenção de cópia do posicionamento do órgão acerca dos documentos ofertados.

Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica 106/2020 (peça 48), que concluiu pela não aprovação das contas, considerando que a frequência média ao longo de 18 meses foi de 42,17%, percentual inferior à porcentagem média tida por “razoável” pelo órgão (45%).

Foi enviada, ainda, a Nota Técnica 1936708/2020 (peça 55), onde o FNDE se manifestou pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, a partir da avaliação dos resultados descritos nos seus subitens 5.5 (não aprovação da prestação de contas pela área técnica) e 5.8.2 (não aprovação da prestação de contas pela área financeira).

Partindo do pressuposto de que não houve aprovação da área técnica e, portanto, que todas as despesas realizadas seriam passíveis de impugnação, a nota técnica asseverou que não seria possível assegurar a boa e regular aplicação das despesas efetuadas no total de R\$ 788.959,80.

Desse total, R\$ 252.393,80 teriam sido identificados como “pagamento da remuneração de professor, coordenador-geral”. O restante dos valores debitados à conta específica corresponderia a transferências à prefeitura municipal, sem finalidade declarada, totalizando R\$ 536.566,00

A nota técnica apontou, no entanto, que foram promovidas transferências a crédito da conta corrente do programa, de fonte não identificada, no total de R\$ 357.300,00, não declaradas na prestação de contas.

Apesar do reconhecimento da realização de despesas com profissionais de educação, houve a impugnação do total das despesas (R\$ 788.959,80), considerando, como já mencionei, a não aprovação técnica das contas. A par disso, o crédito de R\$ 357.300,00 foi abatido do total impugnado, remanescendo débito no montante de R\$ 431.659,80.

Foi promovida, então, nova citação do responsável por esse valor, tendo ele apresentado novel documentação às peças 66-68 e 71-76, inclusive comprovante de recolhimento ao FNDE, em 2/12/2020, do valor de R\$ 282.979,96 (peça 76), que teria sido apurado após o encontro de contas entre as transferências/débitos indevidos e os valores restituídos à conta específica indicados pelo FNDE.

Ocorreu que, antes de ser promovida a análise das novas alegações de defesa, o FNDE encaminhou cópia da Nota Técnica 2556624/2021, subsidiada pela Nota Técnica 11/2021, onde, mais uma vez, se manifestou pela insuficiência da documentação (peça 79).

Quanto ao aspecto técnico, a Nota Técnica manteve o posicionamento pelo não cumprimento do objeto, o que levou à impugnação de todas as despesas efetivadas, que, desta feita, totalizaram R\$ 983.264,20 (conta 044533-9), mais R\$ 24,06 de outra conta (conta 35635-2).

Desse total, foram apontadas como irregulares as transferências à prefeitura municipal, no total de R\$ 536.566,00, além de despesas não comprovadas e não declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 27.098,26 (R\$ 27.002,50 + R\$ 95,76).

Nada obstante, considerando a reprovação técnica, o débito foi imputado pela totalidade indicada (R\$ 983.288,26), que, deduzida dos valores creditados (R\$ 357.300,00), alcançaria R\$ 574.527,59, em valores de 2/12/2020.

A par desse novo valor, a Secex-TCE promoveu o abatimento do montante restituído de R\$ 282.979,96, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito pelo valor de R\$ 291.547,60, atualizado a partir de 2/12/2020, além de imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 80).

Submetidos os autos a minha manifestação, posicionei-me de acordo com o encaminhamento alvitrado (peça 83).

No entanto, Vossa Excelência, considerando que, após a citação do responsável, o FNDE juntou nova análise sobre o tema, não tendo sido o ex-prefeito cientificado a respeito, determinou a restituição do processo à unidade técnica para que notificasse o gestor sobre a inclusão dos referidos documentos aos autos, facultando-lhe a apresentação de nova defesa (peça 84).

Em cumprimento, houve a notificação do responsável, que apresentou defesa complementar à peça 95, a qual não foi acolhida, mantendo a Secex-TCE a mesma proposta feita na instrução precedente.

Embora tenha concordado com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica quando do meu parecer anterior, revejo meu posicionamento.

Como visto, a impugnação promovida pelo FNDE partiu do pressuposto de que não teria havido o cumprimento do objeto, visto que a frequência alcançada no período de 18 meses foi de 42,17%, percentual inferior à porcentagem média tida por “razoável” pelo órgão (45%).

Conforme a nota técnica à peça 48, embora os recursos tenham sido repassados em 2016, tratava-se do módulo Projovem Urbano edição **2014**, executado no período de 18 meses (de 23/3/2015 a 22/9/2016 – vide peças 31, p. 3 e 67, p. 17). A meta pactuada foi de atendimento de 400 jovens, mas foram matriculados 411 estudantes, tendo o município superado a meta proposta no termo de adesão.

A mesma nota técnica informou que, desses matriculados, 374 estudantes seguiram ativos até o final do curso, ou seja, 93,5%. No entanto, a frequência média foi de 168,7, o que correspondeu a 42,17 % da matrícula total pactuada (400), inferior ao percentual tido por “razoável”, delimitado nos seguintes termos:

Para definição de uma porcentagem de frequência média razoável a equipe técnica da DPD/SEB analisou a série histórica de matrículas da EJA no Censo escolar, período 2008 (4,9 milhões de matrículas) a 2019 (3,2 milhões de matrículas), e chegou à conclusão que no período de 11 anos houve uma queda geral e total das **matrículas** de EJA de 45%. **Tomando essa situação como referência** para análise do cumprimento do objeto do Projovem Urbano e Campo, **assume-se, a frequência média até o valor de 45% como não aprovada** e a frequência acima de 45% como aprovada.

Da leitura desse trecho, tem-se que o percentual “razoável” de **frequência** foi definido com base na série histórica de **matrículas**, que teria caído ao longo de 11 anos (2008 a 2019) em 45%.

E a frequência, como se comportou? Ao que consta, esse levantamento não foi realizado.

Em meu julgamento, o número de matrículas constitui parâmetro diverso do número de alunos frequentes, tanto que, no caso do Município de Igarassu/PE, o número de matriculados superou a meta em 3,5%, embora a frequência média tenha sido de 42,17%.

Assim, estabelecer percentual de frequência mínimo com base em variação do número de matriculados não se mostra, a meu ver, razoável, pois são indicadores diferentes.

Nada obstante, admitindo-se, apenas pelo amor ao debate, a razoabilidade desse percentual de frequência mínimo definido com base na variação do número de matrículas, o fato é que o percentual atingido pelo Município de Igarassu/PE foi muito próximo do limite mínimo admitido, não se mostrando adequado, a meu ver, a impugnação da totalidade das despesas referentes ao pagamento de coordenadores, auxiliar administrativo, professores de diferentes áreas e merendeira (vide peça 31, p. 3-4), as quais, além de não terem sido questionadas pelo FNDE quando da análise da documentação apresentada (vide notas técnicas às peças 55 e 79), não poderiam ser reduzidas em função da queda da frequência, sob risco de ensejar prejuízo aos alunos presentes e frequentes.

É certo que, conforme o termo de adesão, um dos compromissos do ente executor seria “prevenir e combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões para a não frequência do educando e implantar medidas para superá-las”. Todavia, ao longo de 18 meses, diversos fatores podem contribuir para a evasão, a começar pelas próprias condições socioeconômicas do público atingido (jovens entre 18 e 29 anos de idade, residentes em regiões urbanas, que saibam ler e escrever mas não concluíram o Ensino Fundamental), as quais fogem ao controle do gestor, além de fatores externos, a exemplo do atraso no repasse das verbas federais destinadas ao pagamento de bolsa de R\$ 100,00 aos estudantes, ocorrido no início de 2015, conforme reportagem juntada pelo defendente (peça 95, p. 2).

Portanto, a par do exposto, considero que as despesas afetas ao pagamento dos profissionais envolvidos na execução do Projovem Urbano sejam passíveis de acolhimento.

E qual seria, então, o valor do débito?

Segundo a nota técnica à peça 55, teriam ocorrido despesas no total de R\$ 788.959,80, dos quais R\$ 252.393,80 seriam pertinentes ao pagamento dos profissionais do programa. O restante (R\$ 536.566,00) corresponderia a movimentações não comprovadas.

Essa nota técnica foi emitida com base no extrato à peça 10, referente à conta 044533-9, na qual os débitos referentes aos pagamentos dos profissionais do programa ocorreram até 9/6/2016. Ao

que parece, a partir de julho, os pagamentos dos profissionais passaram a ser realizados por meio de outra conta (talvez a de número 35.635-2, informada às peças 89, p. 10, e 95, p. 16), cujo correspondente extrato não foi juntado aos autos.

Já a segunda nota técnica à peça 79, informa um valor de despesa total de R\$ 983.288,26, sendo que não teriam sido admitidas as movimentações indevidas de R\$ 536.566,00, já indicadas na nota precedente, bem como R\$ 27.098,26 correspondentes a despesas não comprovadas.

Tomando-se por válidos os números indicados na segunda nota técnica, tem-se como não passíveis de acolhimento R\$ 563.664,26 (valor histórico; vide parcelas à peça 79, p. 12). Deduzindo-se desse montante os valores que foram restituídos à conta 044533-9 (R\$ 357.300,00 – valor histórico; vide parcelas à peça 79, p. 11), remanesceriam R\$ 206.364,26 (valor histórico).

Ora, conforme documentação acostada à peça 76, após encontro de contas, o município restituiu ao FNDE, em 02/12/2020, R\$ 282.979,96, correspondentes a R\$ 206.388,32, atualizados a partir de 15/1/2016 (data do primeiro crédito de recursos federais em 2016).

Lançando-se esses valores de débito e crédito no sistema Débito, tem-se, em 26/8/2022, o saldo credor de R\$ 34.451,41 (peça 99).

A par de todo o exposto, este Representante do MP/TCU conclui que não há débito a ser restituído pelo responsável, tendo em vista ter ocorrido a sua liquidação em 02/12/2020.

É o relatório.